



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1009919-55.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**
 Requerente e Reconvinte: **Sociedade Maçonica Loja Capitular Rangel Pestana e outros**
 Requerido e Reconvindo: **Grande Oriente do Brasil de São Paulo - Gob-sp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

SOCIEDADE MAÇÔNICA LOJA CAPITULAR RANGEL PESTANA propôs ação contra **ANDRÉ FELIPE REIS, GRANDE ORIENTE DO BRASIL SÃO PAULO e AUGUSTA, RESPEITÁVEL E BENEMÉRITA LOJA SIMBÓLICA RANGEL PESTANA**. Alega, em síntese, ser vítima de atos de concorrência desleal mediante uso indevido de “marca” por parte dos requeridos, os quais estariam utilizando “*o mesmo nome e título distintivo outorgado à requerente, exceto pela expressão "Cruz da Perfeição Maçônica"*”. Afirma que a entidade violadora de seus direitos, presidida pelo requerido André Felipe Reis, não possui registro junto aos órgãos competentes e, portanto, não possuiria personalidade jurídica própria. Assevera que a referida instituição irregular se apresenta como se fosse a autora, pois divulgaria informações dela como se fossem próprias, tal como a data da constituição em 28 de setembro de 1922 e, inclusive, se apresentaria perante órgãos da administração pública como se fosse a autora, cuja consequência seria “*a confusão e a associação indevida por parte das outras lojas maçônicas e órgão da administração pública*”. Diante disso, requer em sede de tutela de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

a determinação aos requeridos de cessação do “*o uso dos documentos históricos, dos sinais distintivos, nome, endereço, ou quaisquer informações, seja de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, em todos os meios que ao público se revele, especialmente perante a administração pública e seus órgãos, meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais etc.), ou sob qualquer outra forma de uso, bem como seja determinada a remoção de domínios de internet, bem como registros em mídias sociais, ou qualquer outro meio onde esteja reproduzido o termo 'AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA RANGEL PESTANA – 1085' e que tenha sido constituída em 28 de setembro de 1922 ou mesmo associação ao Grande Oriente do Brasil, até decisão final da presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*”. Ao final, postula seja confirmada “*a tutela antecipatória concedida, condenando-se os requeridos a removerem domínios de internet, bem como registros em mídias sociais, ou qualquer outro meio onde esteja reproduzido o termo 'AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA RANGEL PESTANA – 1085' e dados históricos, em especial a data de constituição de 28 de setembro de 1922, cessando o uso dos documentos históricos, dos sinais distintivos, nome, endereço, ou quaisquer informações, seja de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, em todos os meios que ao público se revele, especialmente perante a administração pública e seus órgãos, meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais etc.) ou mesmo associação ao Grande Oriente do Brasil*”;

Diante da peculiaridade do caso, na decisão das fls. 96/97 foi determinada a intimação da parte requerida, para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Às fls. 110/116 o requerido André Felipe Reis apresentou manifestação nos autos. Alega que a associação Augusta, Respeitável e Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana deveria fazer parte do polo passivo da demanda pois “*é portadora de vários documentos e autorizações do respectivo órgão para funcionamento*”. Afirma que a controvérsia envolvendo as partes se iniciou em 2018 e, com isso, não há dano iminente ou risco ao resultado do processo. Ainda, sustenta que “*a questão sobre a constituição, autorização de funcionamento e regularidade, tanto do autor quanto dos réus, irá demandar a análise de mérito, por isto não é crível proibir o respectivo funcionamento de outra associação sem compreender todas as peculiaridades do caso concreto*”.

Manifestação da autora nas fls. 160/165.

Indeferida a tutela de urgência às fls. 167/172. Contra a decisão, foi interposto agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

instrumento, ao qual foi negado provimento às fls. 371/380.

Os requeridos André Felipe Reis e Augusta, Respeitável e Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana apresentaram contestação às fls. 207/236. Preliminarmente, articulam com a falta de interesse processual da autora, que não seria titular de marca registrada perante o INPI, bem como a inépcia da inicial, por inexistir pedido determinado de indenização por danos morais. No mérito, afirmam que o requerido Grande Oriente do Brasil (GOB) é uma das "potências" maçônica reconhecidas no Brasil, sendo a mais antiga associação maçônica em território nacional, e que possui constituição e regulamentos privativos em relação a seus associados, motivo pelo qual emite cartas constitutivas para que as respectivas lojas simbólicas associadas possam ter autorização para funcionamento. Alegam que após divergências, foi criado Grande Oriente de São Paulo (GOSP), que decidiu não mais seguir as normas do requerido GOB. Algumas lojas simbólicas maçônicas teriam se vinculado à GOSP, enquanto outras permaneceram sob a fiscalização do GOB – subseção de São Paulo. A autora teria se desvinculado do GOB em 15/09/2018, servindo-se de seu direito de associação, vinculando-se ao GOSP. Aduzem que, no entanto, a desvinculação teria criado problemas, pois lojas que se desvincularam do GOB entendem que devem ostentar títulos da antiga associação, embora seja o GOB quem tem competência para emitir carta constitutiva (autorização) para que as lojas simbólicas tenham licença para funcionamento e numeração sequencial. Assim, o autor se desvinculou do GOB, vinculando-se ao GOSP, mas pretende receber autorização para utilização de denominação que só pode ser emitida pelo GOB. Afirmam que o autor tem como nome "Sociedade Maçônica Loja Capitular Rangel Pestana", enquanto a terceira requerida, vinculada ao GOB, tem a denominação "Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana", inexistindo irregularidade ou violação do nome da requerente. Afirmam que a utilização da expressão "n. 1085", além de não constar do estatuto da autora, seria indicação sequencial da constituição de loja maçônica vinculada ao GOB, sendo que o GOSP teria passado a atribuir nova numeração a seus associados. Asseveram que a autora não é reconhecida por outras potências maçônicas em razão de tratados celebrados com o GOB, bem como que inexistem danos causados ao requerente. Requerem a improcedência dos pedidos.

Na mesma oportunidade, apresentaram reconvenção, pela qual requereram seja condenado o reconvido para que se abstenha de utilizar em seu nome a expressão "n. 1085", sob pena de multa diária.

Citado, o Grande Oriente do Brasil de São Paulo – GOB-SP, apresentou contestação às fls. 239/249. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, na medida em que a imputação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

requerente sobre a utilização de sua denominação social, data de fundação e número de inscrição no CNPJ, tudo de forma irregular, foi feita contra o requerido André Felipe Reis. Ainda em sede preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido seria indeterminado quanto à extensão e destinatário. No mérito, afirma que é associação civil sem fins econômicos que reúne lojas maçônicas, regulando, organizando e gerindo as referidas lojas em quase todos os municípios do estado de São Paulo. Alega que o nome "Rangel Pestana" utilizado pela requerente é comum e não pode ser abrangido pela proteção do nome empresarial, inexistindo qualquer prova de que possa haver confusão entre as duas associações. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 301/318 e 319/324. Na mesma oportunidade, o reconvinco apresentou contestação à reconvenção. Afirma que é associação civil fundada em 28/09/1922 e seus estatutos sociais foram devidamente arquivados no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital desde 03/06/1931, sendo que seus estatutos foram aprovados não pelo GOB, mas pelo GOSP. Aduz que André Felipe Reis teria fundado a loja reconvinco sob a alegação de que teria refundado a autora, que não deixou de existir. Sustenta que os títulos Augusta, Respeitável e Benemerita são títulos outorgados às lojas maçônicas, sendo que, apesar de ter se desvinculado do GOB, a requerente não perderia os títulos. Afirma que, no caso, o que diferenciaria uma loja da outra seria a complementação de seu nome, no caso da autora, a expressão "Rangel Pestana", de forma que a loja requerida estaria "esbulhando" a história da autora. Assevera que a numeração 1085 foi outorgada pela carta constitutiva dada pelo GOSP à requerente. Requer a improcedência da reconvenção.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência formulado na inicial (fls. 331/332), que foi indeferido (fls. 367/368).

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 388/389 e 390).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Grande Oriente do Brasil de São Paulo, pois a requerente afirma que a requerida teria tratado como seus atributos que seriam da autora, outorgando-lhes a terceiros, em especial à requerida Augusta, Respeitável, Benemerita Loja Simbólica Rangel Pestana. Assim, é clara a pertinência subjetiva do Grande Oriente do Brasil de São Paulo na demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial é clara e atende a todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, e não verifico qualquer das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 330 do mesmo código.

A preliminar de falta de interesse processual também deve ser rejeitada, na medida em que da leitura da inicial fica claro que a pretensão da requerente não se refere apenas à proteção de suposta marca registrada violada, mas também sobre a denominação da requerente. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.

Desnecessária a produção de outras provas para além das já carreadas aos autos pelas partes, ao menos nesta primeira fase da ação de exigir contas, passo ao julgamento antecipado e conjunto do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora propôs a presente ação sob a alegação de que André Felipe Reis seria presidente de entidade que utilizaria o nome "Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana", apresentando-se a terceiros, inclusive nas redes sociais, como instituição fundada em 28/09/1922, apresentando documentos históricos da associação requerente, utilizando "bens incorpóreos" da autora. Alega que os requeridos teriam criado, ainda, o Instituto Rangel Pestana como braço da Loja Maçônica Rangel Pestana, o que se confundiria com a autora.

Requeru a autora a condenação dos requeridos à obrigação de fazer para "removerem domínios de internet, bem como registros em mídias sociais, ou qualquer outro meio onde esteja reproduzido o termo "AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA RANGEL PESTANA – 1085" e dados históricos, em especial a data de constituição de 28 de setembro de 1922, cessando o uso dos documentos históricos, dos sinais distintivos, nome, endereço, ou quaisquer informações, seja de forma isolada ou em conjunto com outras expressões ou marcas, em todos os meios que ao público se revele, especialmente perante a administração pública e seus órgãos, meios de comunicação, em banners, folders, catálogos, anúncios, folhetos, internet (websites, links patrocinados, nomes de domínios, redes sociais etc.) ou mesmo associação ao Grande Oriente do Brasil".

Observo que a Sociedade Maçônica Loja Capitular Rangel Pestana tem seus atos constitutivos registrados junto ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital desde 5 de maio de 1931 (fls. 20/27).

O documento de fls. 47/50 demonstra que em 4 de setembro de 2018, houve a desassociação do Grande Oriente de São Paulo do Grande Oriente do Brasil, o que foi, inclusive, objeto de ação judicial própria, conforme fls. 53/59.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

A autora, antes vinculada ao Grande Oriente do Brasil, passou a ser associada do Grande Oriente de São Paulo, o que fica claro também diante da carta constitutiva, juntada à fl. 46, concedida à associação em 4 de setembro de 2019, com o título distintivo de "Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana – nº 1085 Cruz da Perfeição Maçônica".

A terceira requerida, formalmente constituída junto ao 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital em 15/11/2018, é denominada Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana, conforme seu registro juntado às fls. 333/339. Ainda, é divulgada pelo Grande Oriente do Brasil, como "Loja Rangel Pestana n. 1085, de acordo com o documento de fl. 67, e utiliza em suas redes sociais a denominação "ARLS RANGEL PESTANA".

Pois bem.

Embora a petição inicial mencione infração de marca, não se discute no caso violação de direito marcário, porquanto não foi comprovado pela parte autora a existência de qualquer marca registrada perante o INPI de sua titularidade. Na verdade, a discussão havida nos autos se refere à utilização da denominação e histórico da autora, pela terceira requerida, com o suporte dos demais requeridos, o que reputa a parte requerente representaria aproveitamento parasitário por parte da terceira requerida.

No tocante à denominação da autora e da Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana, destaco que dispõe o artigo 1.155 do Código Civil em seu parágrafo único: "*equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações*". Assim, ainda que se tratem de associações, suas denominações são equiparadas a nome empresarial.

No tocante à proteção do nome empresarial da parte autora, observo que os únicos termos semelhantes entre as denominações "Sociedade Maçônica Loja Capitular Rangel Pestana" e "Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana" são os termos "Loja" e "Rangel Pestana".

No tocante ao vocábulo "Loja", observo ser deveras comum no meio em que estão inseridas as partes, ou seja, em atividades da maçonaria. Ao que parece, "Loja" indica o estabelecimento filiado a centros maiores onde ocorrem as reuniões e demais práticas dos associados. Por outro lado, "Rangel Pestana" foi um famoso jornalista, político e jurista brasileiro, figura que pode ser reverenciada por diferentes pessoas e grupos, sendo inclusive nome utilizado para diversos logradouros públicos, de forma que pode ser considerada a expressão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

como de uso comum.

Assim, não vejo como considerar tenha havido violação do nome empresarial da parte autora pela parte requerida, ao contrário dos argumentos trazidos na inicial.

Ressalto que apesar de a autora denominar-se no meio em que atua como "Augusta e Respeitável Loja Simbólica Rangel Pestana N. 1085 Cruz da Perfeição Maçônica" (fl. 46), nomenclatura que realmente guarda semelhanças com o nome empresarial da requerida "Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana", fato é que aquela não é sua denominação oficial. Com efeito, a denominação utilizada pela autora no meio maçônico não é o nome oficial da associação, constante no registro de pessoas jurídicas, de forma que não pode ser equiparada a nome empresarial para fins de proteção nos termos do artigo 1.155 do Código Civil.

Aliás, como esclarecido pela própria requerente em sua réplica, é comum que os nomes das lojas maçônicas sejam compostos de títulos outorgados por suas "federações" (fl. 312). Na mesma oportunidade, aliás, a requerente foi clara ao dizer que o elemento distintivo dos nomes das lojas maçônicas seria a complementação após os títulos, sendo, em seu caso, a expressão "Rangel Pestana", que, como já mencionado, consiste em expressão de uso comum.

Aliás, esta argumentação constou do v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que houve por bem manter o indeferimento da tutela de urgência aqui requerida:

"Como salientado na decisão recorrida, não resta efetivamente evidenciada uma conduta dos requeridos violadora de direitos de titularidade da autora. O termo "Rangel Pestana" não pode ser tido como de uso exclusivo, remetendo a Francisco Rangel Pestana, jornalista e político subscritor do Manifesto Republicano de 1870, um dos primeiros representantes do Estado de São Paulo no Senado Federal, que deu nome a uma avenida bastante conhecida no Centro do Município de São Paulo, e a palavra "loja" é utilizada na maçonaria de forma totalmente comum, como estrutura organizada por assembleias para reuniões periódicas e rituais de seus membros." (fl. 375)

Nem se diga que haveria irregularidade no fato de que o Grande Oriente do Brasil de São Paulo teria, como alega a requerente, permitido que a requerida Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana passasse a usar os títulos da autora.

Há razoáveis dúvidas sobre a possibilidade de que a requerente, após a desvinculação do Grande Oriente do Brasil, poderia levar os títulos por este outorgados ao se vincular ao Grande Oriente de São Paulo, na medida em que, ao trocar de associação, ao que parece, seria o Grande



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Oriente de São Paulo a "autoridade" competente para atribuir eventuais novos títulos e numeração sequencial à requerente, o que de fato teria ocorrido de acordo com a carta constitutiva de fl. 46.

De todo modo, ainda que se considerasse a possibilidade de manutenção dos títulos pela autora após sua desvinculação, do que se depreende da sistemática narrada pelas partes, sendo a loja requerida vinculada ao Grande Oriente do Brasil Subseção de São Paulo, este poderia mesmo outorgar eventuais títulos e mesmo a numeração sequencial 1085 à loja, como indicam os artigos 17, 18 e 77 da Constituição do Grande Oriente do Brasil colacionados às fls. 221/222.

Aliás, os títulos utilizados pela terceira requerida, que alega a parte autora seriam de sua titularidade, recebidos do Grande Oriente do Brasil enquanto ainda era a ele vinculada, parecem ser comuns às práticas da maçonaria, de forma que não está clara a possibilidade de confusão entre seus associados em razão de sua utilização pela autora e pela terceira requerida.

Nesse sentido:

Processual. Tutela de urgência. Propriedade industrial. Nome empresarial. Marca. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para que a agravada cessasse toda e qualquer utilização do nome empresarial, marca e símbolos maçônicos da agravante. Irresignação. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 caput do CPC/2015. Ausência de demonstração, em sede de cognição sumária e acima de qualquer dúvida razoável, da probabilidade do direito invocado. Marca mista de titularidade da agravante que não garante o uso exclusivo da expressão "Supremo Conselho", enquanto a expressão "Rito Moderno" possui baixa distintividade. **Símbolos e imagens utilizadas pela agravada que, além de não estarem registrados em nome da agravante, parecem comuns às práticas da maçonaria. Possibilidade de confusão dos associados não demonstrada.** Entidades que, ademais, convivem há mais de três anos, tornando genérica a urgência propalada. Necessidade de aprofundamento da instrução processual. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223943-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018 - grifado).

Em síntese, não vejo como equiparar a nome empresarial a denominação utilizada pela autora, ao que parece como título de estabelecimento, de acordo com sua carta constitutiva outorgada pelo Grande Oriente de São Paulo, motivo pelo qual inaplicável a proteção do artigo 1.155 do Código Civil à referida denominação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Passo a analisar as alegações da parte requerente no tocante ao fato de que a requerida Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana, embora constituída em 15/11/2018, estaria se apresentando perante terceiros, inclusive em seu estatuto social, como se tivesse sido constituída em 28/09/1922, recebendo títulos por sua longevidade de autoridades e outras entidades (fls. 68/72, 73, 75/76, 78, 80/84 e 86/87). De acordo com a autora, tal conduta representaria concorrência desleal por aproveitamento parasitário e indução dolosa de terceiros a erro.

O problema narrado na inicial teria surgido a partir da desfederalização/desassociação envolvendo o Grande Oriente do Brasil e o Grande Oriente de São Paulo, como parece ser incontroverso entre as partes, na medida em que a terceira requerida teria sido constituída após o referido acontecimento.

Pelo que consta dos autos, após a desvinculação da requerente do quadro do Grande Oriente do Brasil, esta entidade reestruturou a loja já existente nomeada Rangel Pestana, autorizando o funcionamento da terceira requerida em seu lugar, de forma que a Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana, constituída em 15/11/2018, adotou não apenas a denominação da requerente, mas também seu histórico, conforme se depreende da ficha da loja junto ao Grande Oriente do Brasil à fl. 228, que indica a data de fundação em 28/09/1922.

Contudo, afastada a hipótese de proteção do nome empresarial da parte autora, que não se confunde com aquele utilizado pela terceira requerida, também não vejo como reconhecer a hipótese de prática de concorrência desleal a justificar a condenação dos requeridos à obrigação de fazer conforme pleiteado pela autora em sua inicial.

Sobre a concorrência desleal, menciona Rubens Requião que: *"logo que se esboçou o direito relativo ao fundo de comércio e se aprimorou a tutela da chamada propriedade industrial (bens imateriais), percebeu-se que, no final, a proteção jurídica se dirigia efetivamente para a clientela. A concorrência feita com processos desonestos, violando os preceitos da boa-fé e da lealdade que devem ser inerentes ao comércio, era sempre dirigida, direta ou indiretamente, para a conquista da clientela alheia"* (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º v., 27ª ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 354).

Conforme afirma Pedro Marcos Nunes Barbosa, *"O ato para ser caracterizado como desleal precisa ser praticado (i) dentro do nicho da concorrência (com seus elementos, requisitos e fatores); e (ii) em desacordo, em detrimento com aquilo tido como normal perante tal setor econômico"* (BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. Curso de concorrência desleal. Rio de Janeiro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Lúmen Juris, 2022, p. 194).

Ainda, sobre a concorrência desleal, leciona Fábio Ulhoa Coelho: *"As práticas empresariais tipificadas como crime de concorrência desleal (LPI, art. 195) são formas de concorrência desleal específica; e as não tipificadas como crime, mas geradoras do direito à indenização por perdas e danos (LPI, art. 209), são de concorrência desleal genérica. A concorrência desleal específica se viabiliza através de meios inidôneos mais facilmente delineados (isto é, a violação de segredo de empresa e a indução de consumidor em erro). Já em relação à genérica, é mais difícil precisar os meios concorrenciais ilícitos. São exemplos de concorrência desleal genérica o desrespeito aos direitos do consumidor (inobservância do padrão legal de qualidade, por exemplo) e a sonegação de tributos. Nesses dois casos, os meios inidôneos – sintetizados pela noção de desrespeito ao direito vigente – permitem ao empresário desleal praticar preço mais baixo que os concorrentes cumpridores da lei e, em consequência, subtrair-lhes"* (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 1, 6ª ed. rev. e atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002), São Paulo: Saraiva, 2002, p. 191).

O conceito de concorrência desleal pressupõe, portanto, a existência de atividade empresarial e competição entre os participantes de determinado ramo, que agem com intuito de conquistar maiores fatias de mercado, em detrimento de seus concorrentes, de forma ilícita. Assim, a concorrência desleal se refere, na realidade, a formas inidôneas utilizadas por competidores de um mesmo mercado para desviar a clientela alheia, beneficiando-se de forma desleal em relação aos seus demais concorrentes.

Porém, no caso, não há como verificar a existência de concorrência desleal entre as partes mesmo porque não há sequer competição entre as lojas maçônicas, associações sem fins lucrativos que, portanto, não teriam clientela. A propósito, a autora foi expressa ao indicar a inexistência de concorrência entre lojas maçônicas em sua réplica (fl. 313).

Aliás, o acórdão que manteve o indeferimento da liminar deixou consignado que: *"A fé não é um produto e sua propagação, divulgação e culto não são serviços para serem disponibilizados em mercado, do que decorre não ser vislumbrada a prática de atos de concorrência propriamente ditos, não sendo possível, enfim, ter como presente uma probabilidade efetiva do deferimento final do pedido formulado, o que está aliado à persistência de uma incerteza séria quanto ao conjunto de fatos postos e que já podem ser identificados como controvertidos"* (fl. 377).

Também não considero esteja demonstrado o intuito dos requeridos de aproveitamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

parasitário, ou mesmo de beneficiar-se de qualquer forma em detrimento da parte autora, pela utilização de qualquer meio inidôneo ou ilícito.

Na verdade, dos elementos coligidos nos autos, considero que foi demonstrada a competência do Grande Oriente do Brasil para criar novas lojas maçônicas de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, inclusive para outorga de títulos e numeração sequencial da forma que melhor lhe aprouver, como já mencionado, de forma que não há qualquer irregularidade neste ponto.

Ainda, apesar de estar comprovado nos autos que a Augusta, Respeitável, Benemérita Loja Simbólica Rangel Pestana se identificar junto a terceiros como se tivesse sido constituída em 28/09/1922, em que pese tenha sido registrada formalmente 15/11/2018, tenho que não foi demonstrado pela parte autora qualquer dano à sua imagem ou prejuízo decorrente de tal fato, requisito para eventual reconhecimento de responsabilidade civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Até mesmo porque, ao que tudo indica, a história de uma está intimamente ligada à história da outra,

Assim, em que pese as alegações da requerente, não vejo como reconhecer tenha havido qualquer ilicitude na conduta dos requeridos que represente a alegada concorrência desleal, seja em relação às hipóteses do artigo 195 da Lei n. 9.279/1996, seja em relação a hipóteses não tipificadas expressamente como indicado no artigo 209 da mesma Lei, a justificar sua condenação à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais, conforme pretende a parte requerente.

Nesse quadro, considerando-se que não houve violação de direito marcário ou de nome empresarial, bem como que não há concorrência desleal, ou mesmo qualquer ilícito praticado pelos requeridos que possa caracterizar eventual responsabilidade civil em favor da parte autora, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

No mais, o pedido reconventional também é improcedente.

O Grande Oriente de São Paulo parece ter outorgado à autora, em sua carta constitutiva, a numeração sequencial 1085, como seria mesmo seu direito, conforme se depreende da narrativa das partes (fl. 46).

Assim, considerando-se que o termo "1085" é genérico e sequer consta do nome empresarial utilizado pela parte reconvinte, que não tem direito de exclusividade sobre o referido numeral, também não há como impedir que a reconvinda utilize-o. Assim, impõe-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

improcedência da reconvenção.

Posto isso:

(a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

(b) Ainda, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos reconventionais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data desta sentença, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como “cumprimento de sentença” (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atente-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**